

**DECISÃO N° 3666341****DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.244362/2020-11

Autuada: MILLIPHARMA PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

AIS n.: 3592241209

Expediente do Recurso (Recibo Eletrônico do Protocolo): 3074967

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Consta nos autos a Certidão SEI 2988450, na qual esta Coordenação certifica que os documentos chamados "Certidão de não interposição de recursos" (SEI 2946145), "Certidão de não pagamento" (SEI 2946148) e "Certidão do trânsito em julgado" (SEI 2946154) devem ser desconsiderados, uma vez que a empresa informou (SEI 2985912) que a Notificação nº 254/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 2865015) foi encaminhada para endereços desatualizados, devendo ser novamente notificada da Decisão.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou recurso tempestivo, conforme documento SEI nº 3074960, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito das infrações que lhe são imputadas.

Em sua peça recursal, a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos anteriormente em sua defesa e amplamente rebatidos na decisão administrativa e na manifestação do servidor autuante. A ocorrência da infração sanitária restou comprovada.

Com respeito ao requerimento de estabelecimento de medida reparadora alternativa e não aplicação de penalidades, temos que ainda não há a regulamentação de instrumentos regulatórios alternativos, tais como o Termo de Ajuste de Condutas (TAC) no processo administrativo sanitário.

Acerca da alegação de *bis in idem*, não possui respaldo. O *bis in idem* configurar-se-ia apenas se a Autuada já houvesse sido punida anteriormente pelo mesmo fato, mas não é caso.

Contudo, no que concerne ao pedido de revisão de seu porte econômico, saliento o Despacho 2724/2025/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI 3648342), o qual informa que conforme consta na base de dados da Anvisa, a atualização de porte dessa empresa como Média - Grupo III, referente à ECF 2023/2022, foi válida até 31/07/2024, quando expirou o prazo para o encaminhamento da ECF 2024/2023. Desse modo, no momento da Decisão, em 18/03/2024, a empresa encontrava-se como Média - Grupo III, devendo ser reconsiderado o porte aplicado.

Ainda, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Isso porque as infrações de "fazer publicidade" e "expor a venda" não devem ser punidas separadamente, pois quando um delito mais grave é cometido, nesse caso o ato de "expor a venda", e inclui um delito menos grave em sua realização, o ato de "fazer publicidade", o crime menor é considerado consumido pelo crime maior.

A esse respeito, a Procuradoria junto à Anvisa emitiu o Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU sobre a ocorrência de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório.

Portanto, adota-se o princípio da consunção, considerando a publicidade parte integrante da infração de expor à venda. Dessa feita, com fundamento no Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada, devendo ser considerada a publicidade e a exposição à venda como uma única conduta punível.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, tendo em vista o porte econômico da Autuada à época da decisão. DE OFÍCIO, entendo ser necessária a adequação do valor da penalidade aplicada para considerar a publicidade e a exposição à venda como uma única conduta punível.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/06/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3666341** e o código CRC **0B12310F**.
